



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**12ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000893-95.2021.8.21.0037/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Transporte de coisas

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER **EMBARGANTE:**

TRANSPORTES CECCHETTO LTDA - ME (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ----- contra o acórdão desta 12ª Câmara Cível, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo Interno interposto pelo ora embargante, nos autos da ação indenizatória movida contra -----.

A decisão atacada restou assim proferida:

*"De se acrescentar, ainda, que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, de modo a beneficiar as próprias partes em litígio, com uma entrega mais rápida da prestação jurisdicional. E não há ofensa ao devido processo legal, tampouco ao princípio da colegialidade, pela possibilidade de revisão da decisão pelo colegiado, por via do agravo interno, exatamente como aqui ocorre."*

*Adoto as razões de decidir postas na decisão recorrida:*

*O cerne da controvérsia gira em torno da legitimidade de empresa de transporte comercial para postular indenização, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 10.209/2001 correspondente ao dobro dos valores dos fretes realizados, em razão do não adiantamento do vale-pedágio por parte do contratante do transporte.*

*Com efeito, o art. 3º da Lei n. 10.209/01 prevê:*

*"Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)*

*§ 1º Quando o Vale-Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária.*

*§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DTe. (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021)*

*§ 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.*

*Por sua vez, a lei que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC -Lei n. 11.442/2007, em seu art. 5ºA estabelece que o pagamento do frete será realizado ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC), e que a ele se equipara a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.*

*Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DTe).*

*§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas.*

*Oportuno a transcrição do seguinte precedente do e. STJ sobre a matéria:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. LEI DO VALE-PEDÁGIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALEGAÇÃO DE QUE UMA DAS PARTES É MERA DISTRIBUIDORA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO SUCESSIVO DE ABATIMENTOS SOBRE A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.*

*1. Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas desde a contestação e reiteradas nos embargos de declaração opostos pela ora agravante, configurada está a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.*

*2. A legitimidade ativa e a comprovação da prestação de serviço de forma exclusiva ao embarcador*

*não podem ser remetidas para discussão em fase de liquidação de sentença, porquanto a verificação de tais fatos constituem requisitos para o reconhecimento e a delimitação do próprio direito à indenização pleiteada (an debeat), e não apenas para a mensuração do valor devido (quantum debeat).*

**3. "Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001), é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º). 3.1.**

*Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratam, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador. 3.2. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o valepedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação" (REsp 1.714.568/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8.9.2020, DJe 9.9.2020).*

**4. Agravo interno e recurso especial providos. Acórdão dos embargos de declaração cassado. Prejudicado o agravo em recurso especial interposto pelos autores.**

*(AgInt no REsp n. 1.823.417/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/3/2023.)*

*Dito isso, no caso dos autos, verifica-se que a empresa autora não se trata de transportador autônomo de cargas, e sim de empresa de transportes de cargas e para equiparar-se aquele para os fins do pleito à indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio, necessária a comprovação da frota em três caminhões.*

*Conforme a própria empresa demandante ela possui 04 (quatro) veículos, de placas IJJ-1720, JCT-4545, IMZ-9836 e CBS-6054, documentos nos evento 19, OUT10, evento 19, OUT11, evento 19, OUT12 e evento 19, OUT13, não se enquadrando, portanto, no art. 5º-A, §3º, da Lei 11.442/2007.*

*À evidência, não demonstrada por parte da transportadora apelante, a equiparação constante do art. 5º-A, §3º, da Lei 11.442/07, é impositiva a manutenção da sentença em que reconhecida a sua ilegitimidade ativa para figurar como autora da demanda.*

*Em razão do resultado do julgamento, vai mantida a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência pela parte recorrente, sendo majorados os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11 do CPC.*

*Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.*

*Presente o teor do §3º do artigo 1.021<sup>4</sup> do Código de Processo Civil, tenho que se fazem desnecessárias adicionais fundamentações, quando as razões de decidir foram esgotadas na decisão atacada, sob pena de se incorrer em imprópria reiteração argumentativa. Nessa linha, renovo e ratifico os argumentos utilizados na decisão guerreada.*

*Descabida se faz a aplicação da multa do §4º do artigo supracitado, porquanto entendo que, no caso dos autos, a parte apenas exerceu seu regular direito de ação."*

Em suas razões recursais (evento 24, EMBDECL1), a parte embargante argumenta que a Lei nº 10.209/2001 não limita a obrigatoriedade da antecipação do vale-pedágio exclusivamente ao transportador autônomo de cargas, aplicando-se a todo transportador que realize o frete. Defende que o vale-pedágio é exigido tanto para o transportador autônomo quanto para empresas transportadoras, uma vez que a legislação não estabelece distinção entre eles. Transcreve jurisprudência em defesa de sua tese. Postula o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

## VOTO

Tempestivos os embargos de declaração, não são recebidos, porém, desacolhidos.

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o recurso de embargos de declaração pode ser oposto contra qualquer decisão quando houver obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

Confira-se a dicção literal do dispositivo em questão:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da leitura da decisão objurgada, não se constata hipótese alguma de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, haja vista que ofensa somente ocorre quando a decisão contém erro material e/ou deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual

incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Como enfatizou a Ministra da Corte Superior Maria Isabel Gallotti, *"Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso."* (Dcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1727518/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 31/08/2023).

Ocorre que não há na decisão recorrida erro material, omissão ou contradição, visto que o órgão julgador examinou e fundamentou devidamente todos os pontos da insurgência. O artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, mas não impõe o dever de comentar detalhadamente cada precedente citado.

Cabe ressaltar não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

Trata-se, aqui, de evidente inconformidade da embargante com o decidido, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade.

Quanto ao prequestionamento, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais aventados pelas partes, somente indicando aqueles que levaram à formação da solução aplicável ao caso concreto.

Saliento, ainda, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil confere como prequestionados aqueles elementos suscitados pelo embargante, em caso do Tribunal Superior constatar erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Isto posto, voto por **DESACOLHER** os embargos de declaração.

---

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Desembargador Relator**, em 31/03/2025, às 14:44:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006729669v6** e o código CRC **8c5df7d1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

Data e Hora: 31/03/2025, às 14:44:18

---

4. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator cabrá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. ↵

**5000893-95.2021.8.21.0037**

**20006729669 .V6**